



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720042/2018-24
RESOLUÇÃO	2201-000.580 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração n. 10976-720.042/2018-24** (MPF de n. 0611000.2018.00130) de Contribuição Previdenciária incidente sobre receita bruta – CPRB, em razão de ausência de declaração, e Contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à

parte da Empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT *devidas por sub-rogação pelos adquirentes de produção rural de produtor pessoa física*.

A fiscalização detectou a atuação de “Grupo Econômico de Fato”, conforme **Relatório Fiscal** (fls. 22 a 130):

(fl. 24) 3. Constatação da existência de grupo econômico de fato

3.1) Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado em conformidade com o Procedimento Fiscal número 06110002018-00130 a fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico de Fato, pois após exame de documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresa com participação societária em empresa do grupo econômico de fato, conforme comprovado a seguir. O grupo é resultado de decisões de seus controladores, que não deram à organização as características do grupo de sociedade da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas promoveram a constituição de empresas interligadas entre si e controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas. (...)

3.4) Assim resta comprovado o afirmado no item 3.1 acima, ou seja, a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si, controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresa com participação societária em empresa do grupo constituindo um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

As autuadas (Casa de Carnes Serradão Ltda, Silveira Mineração Eireli, Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda, Frigo Silveira Ltda, Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda, Fazenda São Francisco Empreendimentos Ltda e Frigobraga Participações Ltda) apresentaram **Impugnação** (fls. 197 a 220), aduzindo, em síntese, que:

a) Adquire os semoventes, diretamente dos produtores rurais, e os envia para abate ao Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda. Feito o abate, os produtos são devolvidos para a Impugnante, que os revende, sem proceder a nenhuma outra industrialização.

b) Não se pratica operação industrial. Assim, o cálculo da contribuição sobre a receita bruta é inaplicável, conforme art. 5º, parágrafo 2º, I, da Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013, e Solução de Consulta nº 156/2012, da SRRF/DISIT 10ª RF.

c) Não está obrigada à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre produção rural, por sub-rogação, em razão da suspensão prevista pela Resolução do Senado n. 15/2017, que trata da execução dos dispositivos que foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 9.528/97, como o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991, que trata especificamente da sub-rogação do adquirente.

d) Não foram excluídas do levantamento notas fiscais relativas a produtores rurais desobrigados, por possuírem decisão judicial determinando que as adquirentes de sua produção deixem de reter e recolher as contribuições previdenciárias.

e) Não há coobrigação em razão da existência de grupo econômico. O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN, segundo entendimento pacificado da Primeira Seção/STJ. O Relatório Fiscal não indica atos ou fatos que possam mostrar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), em sede de direito tributário.

O **Acórdão n. 04-47.991** (fls. 424 a 437) da 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 14/03/2019 julgou a impugnação improcedente.

Analisou-se que as provas trazidas pela impugnante consistem em contrato de prestação de serviços (fl. 413 a 417) que tem como objeto a contratação de serviços de industrialização relativa ao abate de gado bovino e suínos a ser realizado pela contratada (FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA) e planilhas contendo notas fiscais de remessa para industrialização e de retorno de industrialização (fls. 222 a 234).

Verificou-se, no entanto, que o contrato social da empresa (fls. 407 a 412) foi reformulado e consolidado com assinatura em 19/11/2015, pelo que concluiu a autoridade julgadora que carece de força probatória, considerando que a data da assinatura coincide com a última competência do lançamento (período de apuração é de 01/01/2014 a 31/12/2016).

Diante do Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017, concluiu a Autoridade Julgadora que a contribuição do empregador rural pessoa física não restou afetada pela suspensão da execução do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991 determinada pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, por ter sido tal contribuição reinstituída a partir da Lei n. 10.256/2001.

Julgou-se, também, que não estão as contribuições previdenciárias em questão atreladas ao julgamento da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, dado que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017, traçando orientações quanto à interpretação dessa Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, concluindo que a suspensão por ela promovida deve-se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF, não afetando a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256/2001.

Quanto a alegação de suspensão da exigibilidade por decisão judicial, concluiu-se que as decisões seguiram a declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, hoje, objeto da Resolução do Senado nº 15/2017, que lhe confere eficácia erga omnes, suspendendo a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528/1997.

Quanto à solidariedade, julgou-se que há a possibilidade da responsabilização tributária entre os integrantes do grupo econômico, com fundamento no inciso II do art. 124 do CTN e no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991.

Cientificadas em 01/07/2019 (fls. 509 a 528), as empresas FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA.; CASA DE CARNES SERRADÃO LTDA.; SILVEIRA MINERAÇÃO EIRELI- MG; NUTRIBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.; FRIGO SILVEIRA LTDA; FRIGOBET FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.; FAZENDA SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA e FRIGOBRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA interpuseram **Recurso Voluntário** (fls. 483 a 507) em 18/07/2019 (fl. 482). A defesa consiste nos seguintes pontos:

1) Improcedência do lançamento relativo à CPRB (fl. 486):

7. A Recorrente Frigorífico Serradão adquire os semoventes diretamente dos produtores rurais e envia para abate (por conta e ordem) para a Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda (uma das empresas arroladas como coobrigadas). Feito o abate, os produtos são devolvidos para a Recorrente, que os revende, sem proceder a nenhuma outra industrialização.

8. Essa rotina de procedimentos é comprovada pelos seguintes documentos que foram anexados à Impugnação Fiscal: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) notas fiscais de remessa, retorno e industrialização; e (iii) relatório do CAGED (demonstrando que nenhum dos empregados registrados à época possui funções ligadas à indústria).

9. Tendo em vista que a Recorrente não pratica nenhuma operação industrial, o cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta é inaplicável a ele, nos termos do art. 5º, §2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, a seguir transcrito: (...)

10. Esse entendimento também já havia sido esposado na Solução de Consulta nº 156, de 23.12.2012, da SRRF/DISIT 10a RF, cuja ementa assim dispõe: (...)

11. No mesmo sentido da Consulta transcrita é a Solução de Consulta nº 56 — Cosit, datada 20 de fevereiro de 2014: (...)

13. Na análise da Impugnação, a Delegacia Fiscal não enfrentou os argumentos aduzidos pela Recorrente e a documentação anexada, imitando-se a afirmar, de forma arbitrária e desarrazoada, que os documentos seriam carentes de força probatória.

2) Improcedência do lançamento relativo ao FUNRURAL (fl. 488):

16. É cediço que o produtor rural, criador de bovinos, suínos e outros ou fornecedor de outros tipos de insumos rurais, é contribuinte da Contribuição Previdenciária Rural (FUNRURAL), conforme previsto nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, art. 2 da Lei nº. 8.540/92 e art. 6 da Lei n. 9.528/97.

17. O adquirente de mercadorias dos produtores rurais, a exemplo do Recorrente, por sua vez, vem atuando na condição de substituto tributário do contribuinte original destes tributos — ficando sub-rogado na obrigação do produtor rural pessoa física, e arcando com a obrigação "legal" de retê-los e recolhê-los à Previdência, conforme previsto no art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 (Contribuição ao FUNRURAL).

(...) 23. Assim, reconhecendo que o empregador rural pessoa física não estava contemplado no art. 195, § 8º, da Constituição e declarando que a tributação das suas receitas de vendas tampouco teria amparo no conceito jurídico de faturamento do texto primitivo do art. 195, I, o STF entendeu pela inconstitucionalidade dessa exigência em duas oportunidades, primeiro sem e depois com repercussão geral, sempre à unanimidade, declarando a nulidade, ex tunc, do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição: (...)

(...) 28. Ou seja, o Funrural cobrado desde 2001 dos produtores rurais está baseado numa mistura legislativa, sendo parte da Lei 10.256/01 que deu redação ao caput do art. 25 da Lei 8212/91, e parte pela Lei 9528/97, que tratou da base de cálculo e a alíquota do Funrural, da instituição do adicional para o seguro acidente do trabalho e da sub-rogação da pessoa jurídica adquirente: (...)

31. Em suma: seja ou não devida a Contribuição, o que será objeto de análise pelo STF, não se pode exigir do adquirente o FUNRURAL relativo às vendas do empregador rural pessoa física, pois o STF invalidou e o Senado suspendeu as duas versões do art. 30, IV. (...)

37. Assim, com a publicação da Resolução n.º 15/2017 retirou-se do ordenamento jurídico, por vício de constitucionalidade, os incisos I e II do art. 25, bem como o inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992 e 9.528/1997, não havendo, atualmente, base legal para a cobrança e retenção, pelos adquirentes da produção rural, como a Recorrente, da Contribuição Previdenciária Rural denominada FUNRURAL. (...)

3) Do princípio da eventualidade — da existência de decisões judiciais em processos ajuizados por produtores rurais (fl. 503):

53. Há que se destacar, ainda, que diversos produtores rurais possuíam Ações Judiciais com decisão desobrigando a adquirente da retenção e o recolhimento do Funrural.

54. Ocorre que, a Recorrente identificou inúmeros destes produtores rurais que possuem ações judiciais e cujas notas fiscais não foram excluídas do levantamento fiscal.

55. A Recorrente, em sua impugnação fiscal, colacionou as decisões judiciais e anexou planilha contendo os dados relativos aos produtores rurais desobrigados, cujas notas fiscais não foram excluídas do levantamento: (...)

57. Neste ponto, a decisão da Delegacia Fiscal sequer analisou os argumentos expostos pela Recorrente, tratando de matéria totalmente distinta daquela posta em debate. Isso porque a Recorrente não questionou o mérito das decisões e os argumentos jurídicos que desobrigaram os produtores rurais do recolhimento do Funrural, como equivocadamente entendeu a Delegacia Fiscal.

58. O que a Recorrente alega é que, considerando que os produtores rurais possuíam decisões judiciais que lhes desobrigavam do recolhimento, a Recorrente ficava impossibilitada naqueles casos, de proceder a retenção do Tributo. (...)

4) Da inexistência de coobrigação em razão da existência de grupo econômico (fl. 505):

61. Sobre o tema em epígrafe, deve-se notar que a Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Neste sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).

62. No caso concreto, o Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração é omissivo quanto à indicação de atos ou fatos que possam indicar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal — interesse que é, de resto, inexistente, tendo em vista que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

63. Conquanto a expressão "interesse comum", constante do inciso I do art. 124 do CTN, encarte um conceito indeterminado, o colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo reiterado e vetusto, interpreta o seu conteúdo, de maneira sistemática com as demais normas tributárias, de modo compreender que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal seja limitado às situações nas quais as pessoas solidariamente obrigadas sejam apenas os sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible.

Segundo a jurisprudência, portanto, fere a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Autorização de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros.

Trata a autuação de cobrança da Contribuição Previdenciária, mais especificamente do recolhimento que a Recorrente precisa fazer quando adquire produção rural de produtor pessoa física.

Aduz a Recorrente Frigorífico Serradão Ltda que, nos termos do art. 5º, §2, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, e dada as Soluções de Consulta n. 156/2012 e n. 56/2014, a Contribuição sobre a Receita Bruta é inaplicável, pois ela não pratica nenhuma operação industrial.

Os documentos trazidos pela Contribuinte consistem na alegação de que terceiros efetuavam a industrialização dos bovinos e suínos, a exemplo de Contrato Social com a empresa FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA (integrante do grupo econômico). A Recorrente trouxe ao processo notas fiscais de envio e retorno relativas à industrialização (fls. 222 a 234).

A Decisão de primeira instância julgou que, da análise do contrato social da empresa, não se pode afirmar desde quando existe a autorização de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros, posto que o contrato social foi reformulado e consolidado com assinatura em 19/11/2015, coincidente com o lançamento (o período de apuração é de 01/01/2014 a 31/12/2016) (fl. 413 a 417).

A dificuldade quanto a comprovação de que a empresa não realizava industrialização, conforme decidido em 1ª instância, se dá em virtude da data de assinatura do contrato social, coincidente ao período de apuração. Não houve manifestação acerca das notas de industrialização trazidas pela Contribuinte.

Saber se as notas apresentadas se constituem de veracidade é imprescindível para sustentar a alegação da Recorrente de que não realizou industrialização e, portanto, não é sujeito passivo da obrigação aqui imputada.

Há, aqui, a necessidade de averiguar as planilhas constantes nos autos (fls. 220 a 234), que tratam de notas fiscais de remessa e retorno para industrialização, a fim de confirmar a veracidade junto aos sistemas oficiais de controle de notas fiscais, mediante diligência fiscal.

Decisões Judiciais desobrigando os Produtores Rurais.

Aduz a Recorrente que diversos produtores rurais possuíam Ações Judiciais com decisão desobrigando-os do pagamento das Contribuições, de modo que a adquirente (Recorrente) ficou impossibilitada de realizar o recolhimento. Assim, deveria ser excluído do levantamento fiscal as notas fiscais referentes a esses produtores rurais.

Em sede da impugnação o Contribuinte indicou quinze produtores rurais (fls. 343 a 402) e a Decisão de primeira instância assim se manifestou:

(fl. 433) Ao examiná-las, verifica-se que tais decisões seguiram a declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, hoje, objeto da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que lhe confere eficácia erga omnes, suspendendo a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997.

Quanto à referida Resolução Senatorial, conforme já explanado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1447, de 27/09/2017, supracitado, traçando orientações quanto à sua interpretação e concluindo que a suspensão por ela promovida deve-se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF, não afetando a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS.

Portanto, não estão as contribuições previdenciárias em questão amparadas pelos dispositivos legais declarados inconstitucionais. Estão, sim, albergadas na Lei 10.256/2001, tendo sido assentada a sua constitucionalidade formal e material, conforme tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, a partir de sua vigência.

Ocorre que, para o julgamento no caso concreto, é imprescindível a realização de diligência para verificar a vigência das decisões interlocutórias (dos quinze processos de produtores rurais citados pela Contribuinte) – para esclarecer se havia vigência de decisão favorável no período em que a empresa é acusada de não ter recolhido as Contribuições Sociais Previdenciárias.

Tendo a comprovação de que agiu com base nas Decisões liminares que, à época, desobrigavam os produtores rurais do pagamento das Contribuições, não subsistiria, conforme alega a Recorrente, a sub-rogação imputada nesses autos, motivo pelo qual a diligência se faz necessária.

Conclusão.

Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência para: (1) averiguar se as planilhas constantes nos autos (fls. 220 a 234), possuem veracidade junto aos sistemas oficiais de controle de notas fiscais e (2) verificar a vigência das decisões interlocutórias nos quinze

processos relativos a produtores rurais citados na impugnação para saber a vigência das decisões interlocutórias favoráveis no período (mediante a obtenção de certidão de objeto e pé).

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro